



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.680, DE 2013

(Do Sr. Jorge Boeira)

Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação e de pós-graduação das instituições federais de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1241/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A De modo articulado com a reserva de vagas disposta nos artigos anteriores, as instituições federais de ensino reservarão, em seus processos seletivos de ingresso, 5% (cinco por cento) das vagas em seus cursos de graduação e de pós-graduação, por curso e turno, para pessoas com deficiência”.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Nela está escrito que “os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.”

A reserva de vagas para pessoas com deficiência já faz parte da regulamentação de vários setores da vida nacional, como o dos concursos na administração pública. Do mesmo modo, muitas instituições federais de ensino já vêm introduzindo essa prática em seus processos seletivos.

O presente projeto de lei pretende estender a todas as instituições de ensino da União essa garantia de direito das pessoas com deficiência, na direção da equidade no acesso à educação superior. Com uma percepção abrangente, a iniciativa comprehende os cursos de graduação e de pós-graduação.

Estou seguro de que a relevância social da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2013.

Deputado JORGE BOEIRA

(PP/SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

FIM DO DOCUMENTO